

## VOTO

Em exame, recurso de reconsideração manejado contra o Acórdão 2.465/2016–1ª Câmara, em que este Colegiado deliberou pela irregularidade das contas de Osni Francisco de Fragas, ex-prefeito municipal de Ituporanga/SC, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00, em função de duas irregularidades: i) contratação, por inexigibilidade de licitação, de artistas para apresentações musicais no evento Natal Luz, por meio de empresa que não detinha contrato de exclusividade com esses artistas; e ii) mudança das datas de realização do evento sem a devida anuência do Ministério do Turismo.

2. Aquiesço integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva, bem como ao parecer do Procurador Sergio Caribé, os quais incorporo às minhas razões de decidir. Os argumentos apresentados pelo recorrente não são o bastante para elidir as irregularidades ensejadoras da multa aplicada por este Colegiado, senão apenas para reformar parcialmente o seu valor.

3. Esta Corte, em seus diversos Colegiados, tem consolidado vasta jurisprudência sobre a necessidade de apresentação de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado pela Administração por meio de inexigibilidade de licitação. Esse contrato, ademais, como bem destacado pelo Ministério Público junto ao TCU, *“difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”*, nos termos do item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008–Plenário.

4. Quanto à alteração da data do evento, de mesma forma, esta Corte por diversas vezes já deliberou pela vedação da alteração unilateral, por parte do conveniente, dos planos de trabalhos de convênios federais, restando, portanto, confirmada a irregularidade de que trata o acórdão atacado.

5. Entretanto, assim como manifestado pela Serur, bem como pelo Procurador Sergio Caribé, a alteração da data de realização do evento deve ser absorvida por esta Corte, no caso em exame, e considerando a ausência de débito, como falha menor, ensejando, assim, a redução do valor da multa anteriormente aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.000,00, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Voto, portanto, por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator